

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU/RN**  
**CONTROLE DAS LEIS – 2002**

**LEI Nº 021/2002**

**ANO – 2002**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IPANGUAÇU**

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP e dá outras providencias.

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

**Data da entrada:** 30 de dezembro de 2002.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ(MF) 08.085.318/0001-24

*Com Deus e você.*

GABINETE DO PREFEITO

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPANGUAÇU, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - De acordo com a norma constitucional, instituída pela Emenda nº 03/02, à Constituição Federal (Art. 149-A, da CF), fica criada a partir de 1º de janeiro de 2003, a Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, tendo como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Art. 2º - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 3º - O custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais de operação, manutenção e administração, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Art. 4º - O valor da CIP será o quociente resultante da divisão do custo do serviço mensal da iluminação pública pelos contribuintes, fixado o percentual de 12% (doze por cento) do valor que for devido mensalmente pelo contribuinte.

Art. 5º - Para os imóveis edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviada anualmente para o contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ(MF) 08.085.318/0001-24

*Com Deus e você.*

GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP.

Art. 7º - São isentos do pagamento da CIP, os contribuintes possuidores de imóveis edificados cujo consumo mensal não exceder a 50 Kwh ou que esteja o contribuinte usuário inscrito no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou sejam beneficiários dos programas do Governo Federal "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, observada quanto a sua eficácia a aplicação do que dispuser a norma constitucional vigorante na data do início de sua vigência.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipanguaçu/RN, 27 de Dezembro de 2002.

  
JOSÉ DE DEUS BARBOSA FILHO  
Prefeito Municipal